



ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N.0000334-14.2011.8.14.0089
COMARCA: MELGAÇO
APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB/PA-11751
APELADA: WANDERLÉIA VIEIRA ALVES E OUTROS 10 (DEZ)
ADVOGADO: ROSILENE S. FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURASSE FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS AOS PROFESSORES. DIREITO ASSEGURADO COM O ADVENTO DA LEI Nº 595/2009, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O período de férias dos Professores do Município de Melgaço correspondia a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do ente apelante.
2. Com o advento da Lei Municipal nº 595/2009, os apelados passaram a ter o direito de férias correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias, que são parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quize) dias, após o término do ano letivo, sendo que a vigência dessa alteração legislativa deu-se a partir de janeiro/2010, de modo que o período de 15 (quinze) dias correspondente ao mês de janeiro dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, constitui recesso escolar, não havendo a incidência do terço constitucional de férias sobre o período. Precedentes STJ e STF.
3. Apelo conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N.0000334-14.2011.8.14.0089
COMARCA: MELGAÇO



APELANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB/PA-11751
APELADA: WANDERLÉIA VIEIRA ALVES E OUTROS 10 (DEZ)
ADVOGADO: ROSILENE S. FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Município de Melgaço, nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra si por Wanderléia Vieira Alves e mais 10 (dez) autores, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única da comarca de Melgaço que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante ao pagamento do acréscimo de 1/3 das suas remunerações sobre 15 (quinze) dias de férias dos meses de janeiro dos anos de 2007, 2008 e 2009.

Aduz não haver direito a percepção de adicional de 1/3 (um terço) sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias gozadas nos anos de 2007 a 2010, uma vez que a previsão de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, consta no artigo 37 da lei municipal n.595 é de 28 de dezembro de 2009.

Refere que o recebimento do terço constitucional autorizado pela concessão das férias de 45 (quarenta e cinco) dias somente poderá ser pago no ano de 2011 (período concessivo) após o período aquisitivo de 2010, eis que a lei n.595 entrou em vigor em 01 de janeiro de 2010.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (fls. 326 verso).

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer.

É o relatório, peço julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e realizo reexame necessário.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Como cediço, a gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante o período, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária.

No caso requerem os autores/apelados o direito dos servidores do Magistério do Município de Melgaço ao recebimento do terço constitucional de férias sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias referentes aos anos de 2006 a 2010.

No período de 2006 a 2010, não havia legislação que deferisse férias de 45 (quarenta e cinco) dias. Os professores tinham direito e gozavam férias de 30 (trinta) dias com gratificação de um terço. Neste período, além do período de férias de 30 (trinta) dias, eles ficavam afastados do trabalho por mais 15 (quinze) dias, uma vez que gozavam o recesso escolar.

Assim, o regime jurídico único dos professores do município apelante, previa na lei Municipal nº 563/2007, em seu artigo 88, que as férias dos docentes eram de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos no recesso escolar, in verbis:



Art. 88. As férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Da leitura do artigo supracitado tem-se que as férias (período durante o qual o professor ficava contínua e obrigatoriamente afastado das atividades laborativas) eram somente de trinta dias, e se diferenciavam do período correspondente aos 15 (quinze) dias, denominado recesso escolar, gozado no mês de janeiro.

Por essa razão, não havendo efetivamente férias por quarenta e cinco dias, o terço constitucional deverá se limitar ao período correspondente a trinta dias, como ocorria. ENTRETANTO, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Melgaço sofreu alteração com o advento da Lei Municipal nº 595/2009 cujo artigo 37 trouxe a seguinte redação:

Art. 37. Os ocupantes de cargos do Grupo ocupacional do Magistério, GOM-PP e GOM-PLP, farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas que serão parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quize) dias, após o término do ano letivo.

Por sua vez, a disposição legal que passou a assegurar férias de 45 (quarenta e cinco) dias aos professores passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme se extrai do artigo 73, da lei mencionada, in verbis:

Art. 73. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Conforme a legislação mencionada, o direito dos professores ao terço constitucional de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, adveio através da Lei Municipal nº 595/2009 a qual trouxe expressa previsão quanto a sua possibilidade.

Vale ressaltar que a Jurisprudência pátria entende ser necessário expressa previsão legal que assegure férias superiores ao trintídio comum a determinadas categorias de servidores, para assim, então, haver a incidência do terço constitucional de férias sobre o período total gozado, inexistindo o direito ao acréscimo quando se tratar de período que corresponde ao recesso escolar. Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.844/86. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negado o pleito de pagamento do adicional de férias sobre período que corresponde ao recesso escolar; no writ se argumenta que os arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 devem ser lidos de forma a localizar a possibilidade de férias de até 60 (sessenta) dias e, assim, seria devido o adicional sobre o período superior aos 30 (trinta) dias.



2. Da leitura dos arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina) se infere que a Administração pode outorgar um período maior de férias (até sessenta dias), o que não se confunde com o pleito do mandamus, que postula o pagamento do adicional de férias - previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal - sobre o período definido como recesso escolar.

3. "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS 32.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011).

Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 43.249/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ementa: AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF, ARE 722.300, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.7.2013).

Desta forma, inexistindo previsão legal de férias correspondentes a 45 (quarenta e cinco) dias em favor dos professores de Melgaço dos anos de 2006 a 2010, período anterior a promulgação da Lei Municipal nº 595/2009, a reforma da sentença é medida que se impõe.
Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação para reformar a sentença, deste modo, julgando improcedente o pedido formulado na peça de ingresso. Em reexame necessário, sentença reformada pelos mesmos fundamentos.

Em decorrência da inversão da sucumbência, condeno os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do apelante, fixando-o em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), ficando suspensos em razão do deferimento da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

É como o voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora